

# DECISÃO N° 1200342, DE 16 DE OUTUBRO DE 2020

Processo nº 25743.430813/2017-02

AIS nº 1595965171- PAF-FOZ DO IGUAÇU-PR

Autuado(a): LEONÍZIO NEUNFELD.

O Sr **LEONÍZIO NEUNFELD** foi autuado em 31 de julho de 2017 pois o semirreboque cisterna placa CEG-126, chassi nº 9EP211330G1001689 certificado para o transporte de produtos perigosos (combustíveis derivados de petróleo, corrosivos) pelo INMETRO estava transportando ÓLEO DE MILHO A GRANEL oriundo da empresa INPASA Indústria Paraguaya de Alcoholes S.A. do Paraguai com destino a empresa BUNGE ALIMENTOS S/A no Município de Gaspar-SC, infringindo o Item 4.1, Capítulo II e Item 5, Seção II, Capítulo XXXI da Resolução-RDC nº 81/2008; Artigo 11º do Anexo I do Acordo de Facilitação para o Transporte de Produtos Perigosos no MERCOSUL Decreto nº 1797/96, Artigo 8º do Decreto nº 96.044/1988 e Art. 9º da Resolução ANTT nº 3665/11 . A conduta foi tipificada no art. 10, IV, XXIII, XXIX, XXXII, XXXIV, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 4 de agosto de 2017 (fls. 6), o Autuado não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 5 de setembro de 2017 pela manutenção do AIS (fls. 15-16) e classificou o risco sanitário da infração como ALTO tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 24).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 9, auto de infração nº 2959325 emitido pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, que comprova a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, o(a) Autuado(a) descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuado(a).

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, o(a) autuado(a) é pessoa física, primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 22) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como ALTO pela área autuante (fls. 24).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o risco sanitário da infração cometida e que se trata de pessoa física, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico ao(a) Autuado(a) a penalidade de multa no valor de R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência ao(a) Autuado(a).

TIAGO ALVES DE CARVALHO

Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias  
CAJIS/DIRE-4/ANVISA

---

Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância**



**Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 09/11/2020, às 11:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1200342** e o código CRC **7654D79F**.

---